

lei nº 1087/07.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**

- Estado da Bahia -

**PROJETO DE LEI Nº 09 / 2007**

**DATA 18 / 03 / 07**

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigação dos órgãos públicos deste município, a colocarem em suas entradas painel informativo em braille para facilitar o acesso dos portadores de deficiência visual e de outros procedimentos.

Autor: Ver. João Lima Sousa

Apresentado e lido na Sessão de 20 / 03 / 07

**ANDAMENTO DO PROJETO**

A Comissão de Constituição, J. R. Final em 28 / 03 / 07  
Parecer Nº 04 de 09 / 04 / 07 opina pela aprovação

A Comissão de Educação, E. S. A. Social em 28 / 03 / 07  
Parecer Nº 04 de 09 / 04 / 07 opina pela aprovação

A Comissão de Direitos H. e Meio Ambiente em 28 / 03 / 07  
Parecer Nº     de     /     /     opina pela    

A Comissão de     em     /     /      
Parecer Nº     de     /     /     opina pela    

A Comissão de     em     /     /      
Parecer Nº     de     /     /     opina pela    

1ª Discussão em 19 / 06 / 07 Aprovado  
2ª Discussão em 26 / 06 / 07 Aprovado

Outras ocorrências sobre a matéria.

Remetido ao Prefeito para sanção em     /     /      
Sanccionado em     /     /     / Constituído na Lei Nº     /



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº 09/2007

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1443  
DE 16/06/07 POR UNANIMIDADE  
VOTOS CONTRA .....  
MESA DA C.M./P.A. 26/06/07  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigação dos órgãos públicos deste município, a colocarem em suas entradas painel informativo em Braille para facilitar o acesso dos portadores de deficiência visual e dá outras

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Art. 1º** - Ficam obrigados, no Município de Paulo Afonso, os órgãos públicos a colocarem em suas entradas painel informativo em Braille para facilitar o acesso dos portadores de deficiência visual.

**Art. 2º** - No painel informativo em Braille deverão constar as mesmas informações contidas no painel à disposição no órgão, tais como, setor, andar, localização, além de outras informações necessárias para a compreensão do painel.

**Art. 3º** - O descumprimento ao previsto nesta Lei implicará em multa correspondente a 10 salários mínimos.

**Parágrafo único** - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

**Art. 4º** - O valor referente às multas aplicadas deverá ser revertido para entidades assistenciais que atendam os portadores de deficiência visual, cabendo ao município celebrar o referido repasse, desde que a entidade beneficiada esteja em dia com suas obrigações e deveres.

**Art. 5º** - Será dado um prazo de 03 (três) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para que os órgãos públicos se adequem às suas disposições.

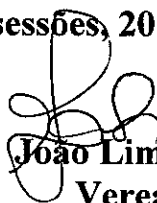
**Art. 6º** - Ao Poder Executivo caberá regulamentar esta Lei, no prazo

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 127  
Em 19/03/2007  
Saldina Ribeiro  
Secretaria Administrativa

de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das sessões, 20 de março de 2007.**

  
**João Lima-Sousa**  
Vereador

### **Justificativa**

Tem o presente projeto por objetivo diminuir a dependência à qual está o deficiente visual submetido, procurando garantir a ele o direito constitucional ao livre acesso à informação, visando dar acessibilidade ao portador de necessidades especiais, dando ao mesmo, acesso aos órgãos públicos e os serviços aí oferecidos.

A acessibilidade, nesse caso, é entendida no sentido amplo da palavra e garantia de poder usufruir os benefícios ou serviços, com comodidade e principalmente independência, a fim inclusive de proporcionar a garantia da dignidade da pessoa humana.

Paulo Afonso, 18 de março de 2007.

  
**João Lima-Sousa**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**Estado da Bahia**  
**SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Parecer Nº 004 das comissões permanentes aos Projetos de Leis: 09/2007 – “Dispõe sobre a obrigação dos órgãos públicos deste município, a colocarem em suas entradas painel informativo em Braile para facilitar o acesso dos portadores de deficiência visual e dá outras providências.”;

**I – Relatório**

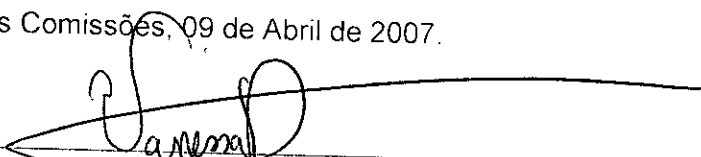
Conforme rege a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, é objetivo principal do Estado garantir o bem estar de todos; sem discriminação. Assim, o presente projeto visa aumentar a acessibilidade dos portadores de deficiência visual, exigido que todos os órgãos públicos passem a colocar nas suas entradas painel informativo em Braile.

**II – Voto da Relatora**

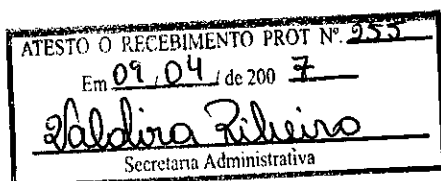
Esta obedecida a técnica legislativa.

Em face do exposto, consideramos o Projeto de Lei, constitucional, legal, jurídica, tecnicamente correto e, no mérito, aprovamos.

Sala de reunião das Comissões, 09 de Abril de 2007.

  
**Vanessa Rodrigues Barbosa de Deus**  
**Relatora da Comissão de Educação,**  
**Cultura, Saúde e Assistência Social.**

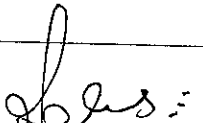





### III – Parecer das Comissões

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, reunidas no dia 09 de Abril de 2007, opinaram unanimemente, através dos membros presentes, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de número 09/2007 de autoria do Vereador João Lima Sousa.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes, 09 de abril de 2007.

 João Lima Sousa CCJRF / CDHMA	 Vanessa Rodrigues Barbosa de Deus CFOFC / CECSAS
Dorival Pereira Oliveira CCJRF / CECSAS	CFOFC / COSP